

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 031

São Paulo

sexta-feira, 15 de fevereiro de 1985

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 23.268, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre alteração da Discriminação da Receita até o nível de subalínea do Orçamento vigente

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XVIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada até o nível de subalínea a Discriminação da Receita, constante do Quadro XIV, que acompanha o Orçamento vigente, aprovado pela Lei n.º 4.431, de 4 de dezembro de 1984, na seguinte conformidade:

| | |
|--|---------|
| 1000.00.00 — RECEITAS CORRENTES | |
| 1300.00.00 — RECEITA PATRIMONIAL | |
| 1310.00.00 — Receitas Imobiliárias | |
| 1311.00.00 — Aluguéis ou Arrendamentos | |
| 1311.01.00 — Aluguéis de Próprios do Estado | 192.676 |
| 1311.03.00 — Secretaria de Agricultura e Abastecimento | 292.794 |
| 1311.03.05 — Instituto Florestal | 1 |

Em Cr\$ 1.000

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de fevereiro de 1985.

DECRETO N.º 23.269, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera o quantitativo dos grupos de veículos do Departamento de Edifícios e Obras Públicas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 50, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 50 — A frota de veículos do Departamento de Edifícios e Obras Públicas fica fixada nas seguintes quantidades:

- I — Grupo "B" — 1 veículo;
- II — Grupo "S-1" — 168 veículos;
- III — Grupo "S-2" — 22 veículos;
- IV — Grupo "S-3" — 11 veículos;
- V — Grupo "S-4" — 2 veículos."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de fevereiro de 1985.

DECRETO N.º 23.270, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Cria o Centro Estadual de Educação Supletiva de Marília e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, à vista da Deliberação CEE 23/83 homologada mediante resolução do Secretário da Educação e diante da exposição de motivos dessa mesma autoridade,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, na Delegacia de Ensino de Marília, da Divisão Regional de Ensino de Marília, da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação, o Centro Estadual de Educação Supletiva de Marília, com os seguintes objetivos:

I — ampliar as ofertas de estudos e suprir a escolarização regular de adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído em idade própria, mediante a aplicação de metodologia adequada às características da clientela;

Seção I

Esta edição de 32 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

| | | | |
|--------------------------|----|------------------------------|----|
| Secretarias | 2 | Concursos | 18 |
| Universidades | 12 | Assembléia Legislativa | 24 |
| Ministério Público | 15 | Diário dos Municípios | 25 |
| Tribunal de Contas | 16 | Prefeituras | 28 |
| Editais | 17 | Boletim Federal | 30 |

II — oferecer oportunidade de início ou continuidade e atualização de estudos, mediante aplicação de metodologia própria ao ensino supletivo;

III — atender estabelecimentos de ensino regular na complementação e desenvolvimento de seus currículos;

IV — informar e orientar a clientela sobre as oportunidades educacionais e profissionais da comunidade.

Artigo 2.º — O Centro Estadual de Educação Supletiva criado pelo artigo anterior fica integrado no Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 3.º — O Centro Estadual de Educação Supletiva de Marília contará com um Conselho Consultivo integrado pelos seguintes membros:

I — dois representantes do Setor de Educação da Prefeitura Municipal de Marília;

II — dois representantes da Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação, sendo um da Divisão Regional de Ensino de Marília e outro da Delegacia de Ensino de Marília;

III — um representante do Corpo Docente do Centro;

IV — um representante do Corpo Discente do Centro;

V — o Diretor do Centro.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário da Educação.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de fevereiro de 1985.

DECRETO N.º 23.271, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera dispositivos do Decreto n.º 22.300, de 25 de maio de 1984, que institui a série de classes de Médico no Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Superintendência de Controle de Endemias

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Complementar n.º 372, de 17 de dezembro de 1984, e o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 341, de 06 de janeiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n.º 22.300, de 25 de maio de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o § 2.º do artigo 5.º:

"§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

1. férias;
2. casamento: até 3 (três) dias consecutivos;
3. falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica: até 2 (dois) dias consecutivos;
4. serviços obrigatórios por lei;
5. licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
6. licença a servidora gestante;
7. licenciamento compulsório quando atacado de doença transmissível;
8. missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;
9. participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pertinente;
10. de mandato legislativo municipal, nos termos da legislação pertinente;
11. licença para atender convocação do serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ou para participar de estágios previstos pelos regulamentos militares, na forma prevista na legislação pertinente;
12. doação de sangue, na forma prevista na legislação";

II — O parágrafo único do artigo 13:

"Parágrafo único — Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 8.º, atribuir-se-á ao inativo o valor que corresponder a 91% (noventa e um por cento) do padrão 11-A da Tabela I, II ou III, da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, consoante a Jornada de Trabalho a que esteve sujeito, aplicando-se para fins de cálculo as normas constantes do artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981."

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao Decreto n.º 22.300, de 25 de maio de 1984, os seguintes dispositivos:

I — o artigo 10-A:

"Artigo 10-A — Ao ocupante de função-atividade da série de classes de Médico de que trata o artigo 1.º aplicar-se-ão, observada a legislação pertinente, as normas dos artigos 12-A

e 12-B da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, inclusive quando se tratar de situações correspondentes de designação para função-atividade.";

II — O artigo 10-B:

"Artigo 10-B — Ao Superintendente da Superintendência de Controle de Endemias, quando integrante da série de classes de Médico ou de Médico Sanitarista, aplicar-se-á, respectivamente, o disposto nos artigos 12-A e 12-B da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, ou no artigo 9.º-A da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984.

Parágrafo único — Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 12-A da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, e na alínea "a" do inciso II do artigo 9.º-A da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984, considera-se como de Coordenador a função de Superintendente da Superintendência de Controle de Endemias."

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa da Superintendência de Controle de Endemias.

Artigo 4.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O § 5.º do artigo 3.º das Disposições Transitórias do Decreto n.º 22.300, de 25 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º — Na vacância serão extintos os cargos de Médico IV decorrentes da aplicação deste artigo, devendo cada vacância ser comunicada ao órgão central de recursos humanos do Estado."

Artigo 2.º — Fica acrescentado ao artigo 3.º das Disposições Transitórias do Decreto n.º 22.300, de 25 de maio de 1984, o § 6.º com a seguinte redação:

"§ 6.º — À medida em que ocorrer a extinção de um cargo de que trata o parágrafo anterior, fica automaticamente criada uma função-atividade de Médico I, aumentando-se assim, a composição da série de classes prevista no artigo 6.º."

Palácio dos Bandeirantes, 14 de fevereiro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

João Yunes, Secretário da Saúde

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de fevereiro de 1985.

DECRETO N.º 23.265, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre transferência de saldo de dotações orçamentárias e dá outras providências

Retificação

Na Tabela 1 leia-se como segue e não como constou:

| TABELA 1 | INCLUSÃO | VALORES EM CRUZEIROS | |
|--|---|----------------------|---------------|
| 17 | SECRETARIA DA JUSTICA COORD. DOS ESTAB. PENITENCIARIOS DO ESTADO | | |
| 3.1.1.1 | PESSOAL CIVIL | 4.530.320.000 | |
| 3.1.1.3 | OBRIGACOES PATRONAIS | 27.052.000 | |
| 3.1.2.0 | MATERIAL DE CONSUMO | 1.473.671.000 | |
| 3.1.3.2 | OUTROS SERVICOS E ENCARGOS | 70.704.000 | |
| 3.2.5.3 | SALARIO-FAMILIA | 120.226.000 | |
| | SUB-TOTAL | 6.221.973.000 | |
| | TOTAL | 6.221.973.000 | |
| ATIVIDADES | CORRENTES | CAPITAL | TOTAL |
| 02.04.015.2.246 | 5.029.821.000 | 0 | 5.029.821.000 |
| MANUTENCAO DE PROPRIOS | | | |
| 02.04.015.2.687 | 78.962.000 | 0 | 78.962.000 |
| SUPRIMENTO ALIMENTACAO E MEDICAMENTOS | | | |
| 02.04.015.2.688 | 1.109.215.000 | 0 | 1.109.215.000 |
| PROG.C/REC.DE FUNDO ESPECIAL DE DESPESA | | | |
| 02.04.015.2.689 | 3.975.000 | 0 | 3.975.000 |
| TOTAL | 6.221.973.000 | 0 | 6.221.973.000 |
| 09 | SECRETARIA DA SAUDE COORDENADORIA DE SAUDE MENTAL | | |
| 3.1.1.1 | PESSOAL CIVIL | 4.530.320.000 | |
| 3.1.1.3 | OBRIGACOES PATRONAIS | 27.052.000 | |
| 3.1.2.0 | MATERIAL DE CONSUMO | 1.473.671.000 | |
| 3.1.3.2 | OUTROS SERVICOS E ENCARGOS | 70.704.000 | |
| 3.2.5.3 | SALARIO-FAMILIA | 120.226.000 | |
| | SUB-TOTAL | 6.221.973.000 | |
| | TOTAL | 6.221.973.000 | |
| ATIVIDADES | CORRENTES | CAPITAL | TOTAL |
| ATENDIMENTO MEDICO-HOSPITALAR | | | |
| 13.75.428.2.088 | 5.029.821.000 | 0 | 5.029.821.000 |
| PROG.RECURSOS FUNDO ESPECIAL DE DESPESA | | | |
| 13.75.428.2.590 | 3.975.000 | 0 | 3.975.000 |
| MANUTENCAO DE PROPRIOS | | | |
| 13.75.428.2.723 | 78.962.000 | 0 | 78.962.000 |
| SUPRIMENTO DE ALIMENTACAO E MEDICAMENTOS | | | |
| 13.75.428.2.736 | 1.109.215.000 | 0 | 1.109.215.000 |
| TOTAL | 6.221.973.000 | 0 | 6.221.973.000 |

DECRETO N.º 23.267, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1985

Constitui Grupo de Trabalho para analisar a proposta de criação de um órgão de coordenação da pesquisa e do ensino superior no Estado de São Paulo.

Retificação

Artigo 2.º —

onde se lê: José da Silva Carvalheiro, ...
leia-se: José da Rocha Carvalheiro, ...